



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 62, DE 2011

(Do Sr. Cláudio Puty)

Dispõe sobre a tributação sobre grandes fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-277/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º O imposto sobre grandes fortunas tem por fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna.

Art 2º Considera-se fortuna, para efeito desta Lei Complementar, o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com as exclusões de que trata o parágrafo único deste artigo, que exceda a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Parágrafo único. Serão excluídos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto:

- a) o imóvel de residência do contribuinte, até o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
- b) os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho não-assalariado, exceto pro labore, até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- c) outros bens ou direitos definidos em regulamento até o limite global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art 3º São contribuintes do imposto:

I – as pessoas físicas residentes no Brasil;

II - o espólio;

III – a pessoa física residente no exterior em relação ao patrimônio que detenha no Brasil.

Art 4º A base de cálculo do imposto é o valor do conjunto dos bens e direitos que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens excluídos nos termos do parágrafo único do art. 2º.

§ 1º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado em relação aos bens e direitos particulares e à metade do valor dos bens comuns.

§ 1º Na avaliação dos bens, direitos e obrigações serão observados os seguintes critérios:

I – os imóveis serão avaliados de acordo com a base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;

II – os créditos pecuniários sujeitos a correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável;

III - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;

IV - os investimentos em participação no capital social de sociedades, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente;

V – outros investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

VI - os direitos, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VII - os demais, pelo custo de aquisição;

VIII - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, serão computados pelo valor atualizado até 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração do imposto;

IX - as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração do imposto;

§ 2º Considera-se custo de aquisição:

a) dos bens ou direitos adquiridos por doação, o valor do declarado pelo doador ou, na falta de declaração, o valor de mercado na data da aquisição;

b) dos bens ou direitos havidos por herança ou legado, o valor que tiver servido de base para a partilha;

c) dos bens ou direitos adquiridos por permuta, o custo de aquisição dos bens dados em permuta, atualizado monetariamente;

d) dos bens ou direitos adquiridos em liquidação de pessoa jurídica ou de valor mobiliário, o custo de aquisição das participações ou valores liquidados, atualizado monetariamente.

§ 3º Os critérios de depreciação, amortização ou exaustão serão definidos em regulamento.

Art 5º O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

Classe de valor de patrimônio (em R\$)	Alíquota
Até 3.000.000,00	Isento
de 3.000.000,01 a 5.000.000,00.....	0,5%
de 5.000.000,01 a 10.000.000,00.....	1,0%
de 10.000.000,01 a 15.000.000,00.....	1,5%
Mais de 15.000.000,01	2,0%

Parágrafo único. O montante do imposto será a soma das parcelas determinadas mediante aplicação da alíquota sobre o valor compreendido em cada classe.

Art 6º O contribuinte informará seus bens, direitos e obrigações até 30 de junho do ano-calendário, devendo recolher o imposto em até seis quotas mensais e sucessivas.

§ 1º A inexatidão ou omissão na prestação das informações de que trata o caput sujeitarão o contribuinte a multa de setenta e cinco por cento do valor da diferença de imposto resultante da inexatidão ou omissão..

§ 2º Nos casos de dolo, fraude ou simulação, a multa de que trata o § 1º será de cento e cinquenta por cento.

Art. 7º Os valores em moeda corrente de que trata esta lei complementar serão objeto de atualização monetária, por lei ordinária, juntamente com a dos valores em moeda corrente das faixas de imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 8º Haverá responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto sobre grandes fortunas, sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a sua apresentação sob valor inferior ao real.

Art. 9º O produto da arrecadação do imposto sobre grandes fortunas, bem como o das transferências de que trata o art. 9º, será aplicado pela União, integralmente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 10. Aplicam-se subsidiariamente ao imposto sobre grandes fortunas o disposto na legislação do imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 determina no seu artigo 153, inciso VII, que compete à União instituir impostos sobre grandes fortunas e remete sua regulamentação a lei complementar. No entanto, a referida regulamentação permanece pendente, 23 anos depois da promulgação da constituição cidadã.

Os diversos indicadores de distribuição de renda ou riqueza calculados para a sociedade brasileira ao longo da era republicana apresentam, como ponto em comum, à sinalização de expressivos graus de desigualdades entre unidades familiares.

A dinâmica de funcionamento do mercado produz, com frequência, concentração de renda e da riqueza. A atuação do governo, mediante as diversas iniciativas de política pública, seja pelo lado da arrecadação, seja pela condução das políticas de gasto público podem exercer influências relevantes sobre o padrão de distribuição da renda e da riqueza nacional entre as famílias.

Na última década o governo federal, e diversos governos estaduais e municipais, vêm desenvolvendo uma ampla rede de políticas públicas orientadas ao crescimento econômico e a inclusão social, via políticas de renda mínima e ampliação da oferta de serviços de serviços meritórios a população de baixa renda. Os resultados são relevantes em termos de redução da desigualdade, em especial as referentes à renda familiar, ao acesso ao crédito e aos serviços educacionais.

No entanto, o sistema tributário permanece com um ordenamento institucional socialmente injusto. As famílias com rendas menores desembolsam uma parcela relativamente (ou seja, em termos percentuais) mais expressiva de seus rendimentos para pagar obrigações tributárias (diretas e indiretas) vis-à-vis às famílias com rendimentos maiores. Este cenário é produto de um sistema tributário caracterizado por predominância de tributos indiretos e baixo grau de progressividade na tributação direta¹.

O desenho institucional do sistema tributário deve ser aperfeiçoado. Um dos desafios mais importantes diz respeito à redução do grau de iniquidade que caracteriza a tributação brasileira. Este movimento, orientado ao aperfeiçoamento do sistema, não deve implicar aumento da carga tributária. Antes, o necessário é a modificação da distribuição da carga tributária entre os diferentes segmentos – familiares e empresariais – e no interior de cada um destes segmentos, componentes da base de contribuintes.

O caminho para esse ajustamento passa pela maior ênfase ao papel da tributação direta combinado com maior progressividade na estruturação desta tributação. Por outro lado, faz-se necessário a redução da carga tributária oriunda da

¹ ZOCKUN, Maria Helena *et al.* Simplificando o Brasil: propostas de reforma na relação econômica do governo com o setor privado. São Paulo: Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), 2007. Texto para discussão nº3.

tributação indireta e a desoneração da cesta de bens de consumo própria a população de baixa renda.

A vinculação da arrecadação do imposto sobre grandes fortunas à despesa pública em educação representa a institucionalização de uma nova fonte de financiamento para um segmento da despesa pública com forte repercussão positiva sobre o crescimento econômico e sobre a redução das desigualdades sociais.

Neste sentido, apresentamos ao Congresso Nacional e a sociedade brasileira esta proposta de lei complementar que institui o imposto sobre grandes fortunas e vincula as receitas às despesas públicas com educação, com o que esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2011.

Deputado CLAUDIO PUTY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....
**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção III
Dos Impostos da União**

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO